**PROJETO DE LEI Nº 113 DE 2023**

**Autoriza o ressarcimento e a compensação de créditos entre a Prefeitura de Mogi Mirim e o Serviço Autônomo de Água e EsgotoS de Mogi Mirim (SAAE), e dá outras providências.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Respeitadas às condições expressas nesta Lei, ficam a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim (SAAE) autorizados a proceder, mutuamente, o ressarcimento e a compensação de créditos líquidos, certos e vencidos, de serviços prestados, servidores cedidos, de utilização total ou parcial de contrato de prestação de serviços e de serviços dos consórcios em que um dos respectivos Entes do Município seja parte integrante; operações de créditos e os de natureza tributária e/ou não tributárias.

§ 1° Os créditos de que tratam esta Lei abrangem o valor original devido, bem como os acréscimos referentes aos encargos, correção monetária, multas e juros de mora decorrentes da inadimplência.

§ 2° Salvo a hipótese prevista no art. 5° desta Lei, a compensação abrangerá apenas os créditos constituídos que não seja objeto de contestação judicial.

Art. 2° Em todos os atos que antecedam ao ressarcimento e à compensação, a Prefeitura será representada pela Secretaria de Finanças e Secretaria de Negócios Jurídicos, sendo o SAAE representado pela Presidência acompanhada pelos setores financeiros e jurídicos.

Art. 3° A compensação será formalizada por meio de termo a ser firmado pela Secretaria de Finanças do Município e a Presidência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Parágrafo único. Os contadores de cada um dos entes estabelecerão as respectivas regras de lançamento contábeis, que garantam as adequações às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Art. 4° São cláusulas essenciais ao termo de compensação:

I - identificação das partes e seus respectivos representantes legais;

II - indicação do número do processo administrativo que ensejou a compensação;

III - identificação do objeto do ressarcimento e da compensação e os respectivos valores;

IV - forma e prazo de pagamento de eventuais créditos remanescentes;

V - indicação da dotação orçamentária necessária à elaboração do termo e respectiva receita intra-orçamentária de contrapartida;

VI - identificação das formas de lançamentos contábeis de cada ente.

Parágrafo único. O termo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser juntado nos autos do Processo Administrativo que der origem à compensação.

Art. 5° Na hipótese de a compensação versar sobre créditos contestados de natureza tributária ou não tributária, os departamentos competentes de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas deverão requerer, conjuntamente, a extinção da execução judicial, ficando a validade da compensação condicionada à extinção, com trânsito em julgado, da pretensão executória.

Art. 6° Após a assinatura do Termo de Compensação, o Processo Administrativo deverá ser encaminhado aos setores competentes da Prefeitura e do SAAE, com cópia do respectivo termo para fins de efetivação da correspondente dedução ou baixa dos valores compensados

Parágrafo único. Quando o valor mensal a ser compensado pelo SAAE for maior que o valor devido pela Prefeitura, a diferença será ressarcida ou compensada em meses futuros, evitando repasse da Autarquia para a Prefeitura.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 25 de setembro de 2 023.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

 Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 113 de 2023**

**Autoria: Prefeito Municipal**